



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 943/2025
REF: PR N.º 09/2025
ORIGEM: MESA EXECUTIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

A Mesa Executiva propõe **Projeto de Resolução nº 09/2025**, protocolizado sob o **nº 30.409/2025**, exposto em 26 (vinte e seis) artigos, que “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.704, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e institui o Sistema de Privacidade e Proteção de Dados no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão”.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado em 23 de junho de 2025 e faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Em 30 de junho de 2025 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quesitos de recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 22/23, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Resolução em relevo foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor da proposição:

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e instituir o Sistema de Privacidade e Proteção de Dados no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, representa importante avanço na consolidação dos direitos do cidadão e grande desafio para as instituições para se adequarem aos dispositivos estabelecidos por esse normativo, no que se refere à implantação de mecanismos que garanta o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, às medidas de segurança que devem adotadas e, principalmente, na consolidação de uma cultura organizacional focada na garantia da privacidade de dados pessoais.

A privacidade de dados geralmente significa a capacidade das pessoas determinarem por si mesmas quando, como e até que ponto as informações pessoais sobre elas são compartilhadas ou comunicadas a outras pessoas. Essas informações pessoais podem ser nome, localização, informações de contato ou comportamento on-line ou no mundo real. Assim como alguém pode desejar excluir pessoas de uma conversa particular, muitos usuários on-line querem controlar ou evitar certos tipos de coleta de dados pessoais.

À medida que o uso da Internet aumentou ao longo dos anos, também aumentou a importância da privacidade de dados e diante destes fatos apresentamos o presente Projeto de Resolução de Autoria da Mesa Executiva e pedimos a aprovação pelos Nobres Pares.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quesitos de recebimento e distribuição da proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto ser conexa, mas distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos Municipais, notadamente o Decreto Municipal 11.227/2024, não representam óbice a presente proposição, face à autonomia do Poder Legislativo.

Registra esta Procuradoria-Geral que o Projeto de Resolução em relevo possui texto *parcialmente* semelhante à regulamentação disposta no Decreto Municipal 11.227/2024.

Ademais, não há dúvidas de que esta Casa de Leis possui autonomia e competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa privativa da Mesa Executiva (art. 23, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno), o que fora observado no caso em relevo.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Resolução em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* constitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, com as ressalvas abaixo assentadas:

Um. Infere-se que o art. 3º, VIII do Projeto de Resolução em relevo, definiu a figura do operador, com o seguinte texto:

VIII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do controlador, com independência jurídica e econômica, realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por sua vez, o art. 8º do Projeto de Resolução em relevo definiu as competências do operador:

Art. 8º Compete ao Operador:

I - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais decorrentes da relação estabelecida com o Controlador;

II - realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;

III - proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, destruição, perda ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

IV - observar as normativas de proteção de dados estabelecidas pelo Controlador, bem como as boas práticas e o padrão de governança previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

V - comunicar ao Encarregado de Dados a suspeita ou a ocorrência de incidente de segurança envolvendo dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

VI - comunicar as solicitações dos titulares de dados pessoais que sejam recebidas diretamente pelo Operador.

Percebe-se que o Projeto de Resolução em relevo regulamenta as referidas questões afetas a figura do operador, que possui atribuições para realizar o tratamento de dados, dentre outras funções.

Todavia, depreende-se que o Projeto de Resolução em relevo não prevê de que forma será definido o operador, por exemplo, por ato da Mesa Executiva mediante a contratação de Empresa terceirizada, já que, a teor do referido art. 3º, VIII do Projeto de Resolução, o operador não pertencerá aos quadros do Poder Legislativo (controlador), com intuito de se compatibilizar com o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamentos de Dados

Pessoais e do Encarregado¹, segundo o qual, o operador não poderá ser Servidor Público:

8. Conforme se verificará adiante, pessoas naturais podem ser consideradas controladoras ou operadoras de dados pessoais. Serão controladoras quando atuarem de acordo com os próprios interesses, com poder de decisão sobre as finalidades e os elementos essenciais de tratamento. Serão operadoras quando atuarem de acordo com os interesses do controlador, sendo-lhes facultada apenas a definição de elementos não essenciais à finalidade do tratamento. O operador deve ser uma entidade distinta do controlador⁶, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos.

9. Por outro lado, os funcionários atuarão em subordinação às decisões do controlador, não se confundindo, portanto, com os operadores de dados pessoais.

Funcionário do agente de tratamento: atua com subordinação (em representação do agente)

X

Operador: atua de acordo com os interesses e finalidades definidos pelo controlador

4.2 Tipos de operadores

56. De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como operadoras. Na maior parte das vezes, o operador é uma pessoa jurídica, que é contratada pelo controlador para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste

último. Contudo, não há óbices para que uma pessoa natural contratada como prestadora de serviços para uma finalidade específica possa ser considerada operadora de dados.

57. Em caso de pessoa jurídica, importa destacar que a organização ou empresa é entendida como agente de tratamento, de forma que seus funcionários apenas a representam. Assim como explicado no tópico 2.2 e de forma análoga à definição de controlador, a definição legal de operador também não deve ser entendida como uma norma de distribuição interna de competências e responsabilidades.

58. Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que **o operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos.**

¹ https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Exemplo 10 - Servidores públicos

Uma autarquia, entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, deseja utilizar um novo software para aprimorar o gerenciamento dos funcionários da instituição. Para isso, a Secretaria de Gestão Corporativa da entidade delega à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) a tarefa de determinar os meios pelos quais este software será implementado. Após algumas reuniões, a DGP decide pela contratação da empresa terceirizada SIERRA para desenvolver o software em parceria com a equipe interna da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Embora a delegação de decisão quanto aos meios para a DGP possa sugerir que essa diretoria atue como operadora de dados, esta não é a análise correta: como a DGP é uma unidade administrativa da autarquia, a delegação interna não altera o papel do agente de tratamento., uma vez que, como exposto, o operador será sempre pessoa distinta do controlador. O mesmo raciocínio se aplica para a DTI. Desse modo, a autarquia será a controladora de dados e a empresa SIERRA será a operadora de dados. A Secretaria e as Diretorias, assim como os seus respectivos servidores, são apenas unidades organizacionais do ente controlador de dados, razão pela qual não se caracterizam como agentes de tratamento.

Por essas razões, esta Procuradoria-geral orienta que seja inserido o parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei em relevo, estabelecendo que o operador poderá ser contratado após autorização da Mesa Executiva, com o seguinte texto:

Art. 8º (...).

Parágrafo único. A Mesa Executiva poderá autorizar a contratação do operador, estabelecendo outras obrigações, além daquelas previstas nos incisos deste artigo.

Dois. Infere-se que o art. 25 do Projeto de Resolução em relevo preconiza a possibilidade de revisão da Resolução, pontuando que os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais, o qual submeterá as propostas de adequação à Mesa Executiva desta Casa de Leis:

Art. 25. A revisão desta Resolução e eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais, que submeterá as propostas de adequação à Mesa Executiva desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Neste particular, esta Procuradoria-Geral sugere que seja alterado o art. 25 do Projeto de Resolução em relevo, permitindo que a Mesa Executiva regulamente o Projeto de Resolução em relevo por meio de Instrução Normativa, a fim de facilitar e conferir celeridade à solução de eventuais conflitos que possam surgir, com a seguinte redação:

Art. 25. A revisão desta Resolução e eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais, que submeterá as propostas de adequação à Mesa Executiva desta Casa de Leis, a qual, inclusive, poderá promover a regulamentação desta Resolução por meio de Instrução Normativa.

Três. Caso seja possível e se houver interesse da Comissão Permanente de Legislação e Redação ou da Mesa Executiva, esta Procuradoria-Geral sugere que a PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (CNPJ 08.726.128/0001-49) contratada por esta Casa de Leis, nos termos do processo digital 20.284/2023, seja científica para prestar esclarecimentos em caso de dúvidas da Mesa Executiva ou da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Observa esta Procuradoria-Geral que a competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos se justifica em face do disposto no art. 3º, VIII do Projeto de Resolução, o qual determina que o operador não



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

pertencerá aos quadros do Poder Legislativo (controlador), já que poderá haver custos financeiros a esta Casa de Leis pela contratação de empresa terceirizada, nos termos do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamentos de Dados Pessoais e do Encarregado².

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Resolução é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Procuradoria-Geral opina **favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Resolução em relevo, com as ressalvas acima expendidas**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 24 de julho de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

²

https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf